

A. I. N° - 293259.1204/06-8
AUTUADO - CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 25. 05. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0133-04/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O autuado ingressou com pedido para pagamento do ICMS devido com a utilização de crédito acumulado, o qual foi indeferido e fixa o prazo para que o imposto fosse recolhido espontaneamente. Nesta situação, somente poderia ser lavrado o Auto de Infração depois de esgotado o prazo concedido, o que não foi observado pelo autuante. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2006 para constituir crédito tributário no valor de R\$2.545,20, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado apresentou defesa, fls. 11/12, impugnando o lançamento tributário, ressaltando que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do processo nº 074.711/2002-4, que se refere à utilização de créditos fiscais acumulados para pagamento de ICMS-Substituição Tributária, de mercadoria que o autuado adquiriu no período informado, sendo que após anos, foi indeferido. No indeferimento foi estabelecido prazo para recolhimento espontâneo, o qual não foi respeitado pelo autuante.

Na informação fiscal, fl. 33, o autuante reconhece que não havia esgotado o prazo do autuado para recolher espontaneamente o débito reclamado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado ingressou com pedido para pagamento do ICMS devido com a utilização de crédito acumulado, antes da ação fiscal, conforme documento acostado às folhas 19 e 20, o qual foi indeferido. Entretanto, foi fixado o prazo que o imposto fosse recolhido espontaneamente.

Nesta situação, somente poderia ser lavrado o Auto de Infração depois de esgotado o prazo concedido, o que não foi observado pelo autuante.

Ante ao exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, com fundamento, no art. 18, IV, alínea “a” e “b”, do RPAF/99.

Entretanto, na forma do art. 21 do RPAF/99, recomendo a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas, caso o ICMS não tenha sido recolhido espontaneamente, uma vez que restou comprovado nos autos que é devido o imposto referente à antecipação tributária.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 293259.1204/06-8, lavrado contra **CHECON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA**. Recomendado que seja implementadas as providências relativas a verificação da ocorrência do pagamento do imposto de forma espontânea.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR